



Acórdão 00604/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 08598/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SRSSM - Superintendência Regional de Saúde de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS, LENISE MENEZES LOUREIRO, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Responsável: GILCILENE PRETTA CANI RIBEIRO

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
– EXERCÍCIO DE 2018 – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – REGULAR COM
RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata de processo de Prestação de Contas Anual da **Superintendência Regional De Saúde De São Mateus** referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Gilcilene Pretta Cani Ribeiro.**

A prestação de contas anual, exercício 2018, foi analisada através do Relatório Técnico 548/2019 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 967/2019). O responsável foi citado (termos de citação 1710/2019) nos termos da decisão SEGEX 928/2019.

Foi também expedida notificação: à Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos, por ser o Órgão central de Controle Patrimonial e a Secretaria de Estado de Saúde, dando ciência dos fatos narrados no item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 548/2019 e, para que, no interesse, se manifestassem. (75 - Termo de Notificação 01687/2019-1LENISE MENEZES LOUREIRO e 76 - Termo de Notificação 01689/2019-1NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR).

Foi identificada manifestação sobre a notificação realizada a Sra. Lenise Menezes Loureiro (83 - resposta de comunicação 00180/2020-8), bem como, foi protocolizada, tempestivamente, resposta ao termo de citação, na forma do documento (84 - defesa/justificativa 00269/2020-4).

Foram encaminhados os autos para o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 970/2020, que concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

FOI EXAMINADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO SRSSM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. GILCILENE PRETTA CANI RIBEIRO.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme exposto as informações prestadas pelo gestor atenuam a seguinte irregularidade:

- **3.1.1 Ausência de controle de medicamentos e materiais médicos no siga (item 3.3.2.1 do RT 548/2019)**

Fundamentação legal: artigos 94 a 96 da Lei 4320/1964 e Decreto 2340/2009.

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **SRA. GILCILENE PRETTA CANI RIBEIRO**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **SRSSM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS** no exercício de 2018, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Ainda, considerando o exposto nos itens 3.3.2.1 e 3.4.1, do **Relatório Técnico nº 0548/2019**, sugere-se:

1. **DETERMINAR** à **Superintendência Regional de Saúde de São Mateus**, na pessoa de seu atual gestor ou aquele que vier a lhe substituir, a adequação das ações administrativas visando a correção das rotinas do setor de almoxarifado para correta utilização do módulo “Almoxarifado – Material de Consumo” do sistema SIGA., para o controle dos medicamentos e materiais médicos, na forma do Decreto Estadual nº 2.340/2009;
2. **DETERMINAR** à **Secretaria de Estado da Saúde**, na pessoa de seu atual Secretário ou aquele que lhe substituir, que adote, no prazo máximo de 90 dias, medidas administrativas objetivando a instituição da Unidade Executora de Controle Interno da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, bem como a designação de servidores destinados ao funcionamento desta unidade e observe, quando da designação, o princípio da Segregação de Funções, visando manter nas funções de controle servidores capacitados e independentes em relação às atividades controladas, em atenção ao disposto na Lei Complementar Estadual nº Lei Complementar nº 856/2017 c/c art. 15, inciso IV, da Lei Complementar 317/2005 e art. 46, incisos “a”, “g” e “o” da Lei 3043/1974,.
3. **RECOMENDAR** à Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou aquele que vier a lhe substituir, que, nas futuras prestações de contas, acompanhe e oriente as atividades da Comissão de inventário, para que seja dada atenção na elaboração dos inventários de bens móveis, imóveis e intangíveis, sobre tudo em relação aos possíveis bens não registrados, entradas e ou baixas, no sistema SIGA, visando garantir maior transparência quanto a realidade patrimonial do Órgão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Heron Carlos gomes de Oliveira, mediante Parecer nº 1461/2020, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da responsável **Sra. Gilcilene Pretta Cani Ribeiro**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Quanto às irregularidades que foram afastadas, acompanho o entendimento técnico e passo a transcrevê-las, conforme disposto na Instrução Técnica Conclusiva 970/2020:

1. Das notificações

Conforme instrução inicial acima citada foi sugerido:

2. Expedir NOTIFICAÇÃO, à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, órgão central do Sistema Administrativo “Sistema de Controle Patrimonial”, e à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seus atuais Secretários, com fundamento no artigo 358, III do RITCEES c/c artigo 63, III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando ciência dos fatos narrados no item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 00548/2019-7, para que, no interesse, se manifestem, visto que a avaliação final pode resultar interpretação que afetará rotinas operacionais atinentes às respectivas pastas.

Não foi identificada resposta por parte da Secretaria Estadual de Saúde. Já a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos manifesta-se no documento, resposta de comunicação 00180/2020-8:

[...]

Considerando que a Superintendência Regional de Saúde de São Mateus - SRSSM já utiliza o Módulo de Almoxarifado do Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo -SIGA -desde a data de 06 de junho de 2017;

Considerando que a SEGER tem realizado capacitação para os servidores públicos, junto à Escola de Serviços Público do Espírito Santo -ESESP, atuando ainda, através de sua Gerência Patrimonial, com o apoio e orientação para os controles patrimoniais por meio da utilização do sistema SIGA;

Considerando o disposto no inciso III, do Art. 4º, Decreto Estadual nº. 1.110-R, de 12 de dezembro de 2002, abaixo discriminado;

"Execução Patrimonial -a cargo dos setores responsáveis pelas atividades de patrimônio em cada órgão da Administração Estadual. "

Considerando que o SRSSM é órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde -SESA;

Destarte, diante do acima exposto, esta SEGER informa que não há responsabilidade desta Secretaria quanto à não utilização pela Superintendência Regional de Saúde de São Mateus -SRSSM -do sistema SIGA, para controle dos materiais hospitalares, no exercício 2018, do referido órgão citado por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Sendo estas as informações que tínhamos a prestar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

ANÁLISE: A MOTIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DEVE-SE AO FATO DE QUE “DA AVALIAÇÃO FINAL PODE RESULTAR INTERPRETAÇÃO QUE AFETARÁ ROTINAS OPERACIONAIS ATINENTES ÀS RESPECTIVAS PASTAS”.

NO ENTANTO, DE ACORDO COM A RESPOSTA DA SECRETARIA DE GESTÃO, NÃO HÁ CONCORDÂNCIA COM TAL OPINIÃO, VISTO QUE, SEGUNDO A SRA. SECRETÁRIA A: “SEGER INFORMA QUE NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DESTA SECRETARIA QUANTO À NÃO UTILIZAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS - SRSSM DO SISTEMA SIGA, PARA CONTROLE DOS MATERIAIS HOSPITALARES, NO EXERCÍCIO 2018, DO REFERIDO ÓRGÃO CITADO POR ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS”.

Corroborando com essa informação a gestora, em resposta à Citação 1710/2019, informa que utiliza o sistema SIGA neste controle, independentemente de ações da SEGER, que é o órgão central de controle patrimonial do Estado, entretanto, alega que nos itens levantados no relatório técnico ocorreram falhas na utilização do sistema.

A secretaria de Saúde não se manifestou. Dessa forma, nada mais há de ser considerado.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.3.2.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS NO SIGA</p> <p>Fundamentação legal: artigo 94 e 96 da Lei 4320/1964, Decreto 2340/2009</p>	<p>Gilcilene Pretta Cani Ribeiro</p>
<p>3.3.2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FÍSICO E CONTÁBIL DO ALMOXARIFADO DE BENS EM ESTOQUE</p> <p>Fundamentação legal: artigo 94 e 96 da Lei 4320/1964,</p>	

2.1 Termos de Citação 1710/2019 Responsável: Sra. Gilcilene Pretta Cani Ribeiro.

3.1.1 Ausência de controle de medicamentos e materiais médicos no siga (ITEM 3.3.2.1 DO RT 548/2019)

Fundamentação legal: artigos 94 a 96 da Lei 4320/1964 e Decreto 2340/2009.

Divergência entre o saldo físico e contábil do almoxarifado de bens em estoque (item 3.3.2.2 do RT 548/2019)

Fundamentação legal: artigos 94 a 96 da Lei 4320/1964

Conforme relatado pelo RT 548/2019:

Tabela 11) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

[...]

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, verifica-se a as notas de entrada 141011, 143594, 140920, 140957, 142665, 142667, 143591, referem-se a fornecimento de combustível e peças para veículos, e as notas de entrada 143588, 142670 e 142835 referem-se a materiais hospitalares adquiridos na Natureza de Despesa 339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Foi evidenciado que, quando do lançamento da entrada dos bens, ocorreu imediatamente uma baixa automática correspondente, conforme Relatórios de Saída de Bens relativos aos dias 26/02, 07/03 e 27/03/2019 (doc. 68).

Em relação ao fornecimento de combustível e peças para veículos, caso em que o consumo dos materiais é realizado em fase anterior à liquidação da despesa, a rotina de registro da movimentação dos materiais está adequada.

No caso de materiais hospitalares, caso em que a liquidação da despesa com a aquisição é realizada em fase anterior à do consumo de bens, o procedimento não está adequado

Entretanto, nos dois casos, verifica-se que até a presente data o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES não refletiu as correspondentes baixas contábeis do estoque, ou seja, a diferença de R\$ -206.175,40 não foi sanada.

Em relação ao saldo físico de materiais hospitalares, observa-se que o controle não está sendo realizado pelo módulo de “Almoxarifado - Material de Consumo” do SIGA.

Observa-se que parte dos materiais, NOTA 142835, tiveram origem na Unidade Gestora 440.901 – Fundo Estadual de Saúde. Os saldos contábeis foram transferidos via SIGEFES e entregue diretamente na Superintendência Estadual de Saúde de São Mateus. Não foi verificado o registro da transferência dos bens no SIGA.

A utilização do SIGA foi instituído por meio do Decreto 2340-R, de 26 agosto de 2009, determinou em seu artigo 4º a sua utilização obrigatória para fins de aquisições governamentais, bem como para gestão dos contratos e convênios e gestão patrimonial de suas administrações.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão utilizar o SIGA para fins de aquisições governamentais, bem como para gestão dos contratos e convênios e gestão patrimonial de suas administrações.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput será exigida gradualmente, Órgão a Órgão, por meio de Portaria emitida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, observada a capacidade do sistema e o treinamento dos servidores que o utilizarão.

§ 2º É facultado às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas a utilização do referido Sistema, mediante pedido formal dirigido à SEGER, e após aprovação do Secretário da Pasta.

B) Bens Móveis (arquivo 17 TERMOV.pdf. doc.54)

LIQUIDAÇÕES QUE NÃO DERAM ENTRADA NO ALMOXARIFADO:

ELETROCARDIOGRAFO PORTÁTIL DE 06 CANAIS, no valor 5.476,00

Em análise à documentação encaminhada pela Unidade Gestora, doc. 67, o valor de R\$ 5.476,00, refere-se à aquisição de um carro auxiliar para aparelhos cilíndricos (R\$ 176,00) e Eletrocardiógrafo (R\$ 5.300,00). O registro da liquidação da despesa com a aquisição dos bens foi efetuado no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES em 26/10/2018 (lançamento 2018NL02404).

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, verificou-se que a entrada dos bens em estoque, no valor total de R\$ 5.476,00, foi registrada no dia 08/03/2019.

[...]

Foi evidenciado que o gestor não utilizou o sistema oficial de controle de estoque para efetuar o controle dos **materiais hospitalares** colocados sob a sua responsabilidade.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 269/2020

Em relação ao item 3.3.2.1:

O Balanço Patrimonial extraído do Sistema Integrado de Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES apresentou saldo de estoque em 31/12/2018 de R\$ 314.271,13, e o Inventário extraído do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA apresentou saldo em 31/12/2018 de R\$ 108.095,73.

Observa-se que no final do exercício financeiro de 2018 havia uma divergência entre os dois sistemas no valor de R\$ 206.175,40.

As notas de entrada a que se refere a análise técnica foram lançadas no sistema SIGA no período de 02/01 a 27/03/2019 e totalizam o valor de R\$ 206.175,40, sendo justamente a diferença apresentada no saldo de estoque entre os sistemas SIGEFES e SIGA em 31/12/2018.

Assim, visto que já foram enviadas ao Tribunal de Contas as notas de entrada feitas no sistema SIGA, fica comprovado que o gestor utilizou o sistema oficial de controle de estoque para efetuar o controle dos materiais hospitalares, conforme afirma o próprio auditor na página 13 do Relatório Técnico 00548/2019-7.

Cabe reconhecer, no entanto, que a baixa automática dos materiais hospitalares é procedimento administrativo que ocorreu indevidamente, devendo as saídas terem sido registradas por requisição nos seus exatos termos, ou seja, à medida da exata distribuição aos usuários ou ainda, aos municípios responsáveis pela distribuição direta ao usuário.

Vale ressaltar que os referidos materiais hospitalares são MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA que são repassados aos municípios para distribuição direta à população ou para uso em seus serviços, sendo que, com a implantação do SIGA no ano de 2017, por inobservância as rotinas de movimentação desses materiais não foram modificadas.

Contudo, como não é possível retroagir a mudança do procedimento administrativo a partir da ciência da notificação encarreguei-me de informar a situação à atual ordenadora de despesas para que tomasse as medidas necessárias visando corrigir as rotinas do setor de almoxarifado de forma a

usar corretamente o módulo de "Almoxarifado - Material de Consumo" do SIGA.

Em relação ao item 3.3.2.2:

Neste caso houve apenas um lapso temporal entre os registros feitos no sistema SIGEFES e no sistema SIGA, mas que não acarretou prejuízo ao patrimônio, visto que no sistema SIGEFES os registros foram feitos em consonância com o princípio da competência.

Quando foi verificada a falha no procedimento de controle administrativo, a mesma foi corrigida e sendo efetuados os respectivos registros no sistema SIGA.

ANÁLISE TÉCNICA: Considerando a similaridade dos indícios de irregularidades 3.3.2.1 e 3.3.2.2 do RT 548/2019, bem como da defesa sobre ambos os itens, conforme a Defesa/Justificativa 0269/2020, entende-se pela análise conjunta dos fatos.

Isto posto, a defesa ratifica a informação trazida na tabela 11 do RT 548/2019, sobre a divergência identificada entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema integrado de Gestão Administrativa – SIGA, no valor de R\$ 206.175,40.

Salienta que as notas fiscais referentes à diferença já foram identificadas no próprio relatório técnico e ratifica ainda que, realmente o registro das entradas no sistema foi realizado somente no exercício subsequente e que assim, ficaria comprovado que estava utilizando o sistema SIGA para efetuar o controle dos materiais.

Considerando ainda a informação de que as notas fiscais foram regularmente lançadas no exercício de 2019, o citado, em resposta ao item 3.3.2.2, que questiona a simples diferença de R\$ 206.175,40 entre os sistemas SIGEFES e SIGA, ressalta, corretamente, ter ocorrido somente um lapso temporal, confirmando o ajuste realizado no exercício subsequente.

A defesa ainda reconhece, que os procedimentos administrativos foram realizados de forma indevida e ressalta que os materiais hospitalares, que são tratados como material de distribuição gratuita, não vinham seguindo as rotinas de movimentação adequadas de acordo com o definido a partir da implantação do sistema SIGA em 2017.

Porém, alega que por não ser possível retroagir as mudanças nos procedimentos, logo que tomou ciência da situação, informou à gestão atual para que tomasse as medidas necessárias para a utilização correta no módulo de Almoxarifado – Material de Consumo.

Verificando no sistema SIGEFES, pode-se constatar que a gestão atual vem tomando medidas de ajuste, conforme alegação da defesa, visto que, é possível verificar a realização das baixas pendentes dos materiais de distribuição gratuita (2019NP00696).

Assim, considerando todo exposto pela defesa e demais informações identificadas nos autos e no sistema SIGEFES sobre o ajuste da divergência no valor de R\$ 206.175,40, opina-se pelo afastamento da responsabilidade pelo indício de irregularidade do item 3.3.2.2.

Ainda, considerando não constar dos autos documentação comprobatória das ações administrativas relacionadas ao controle dos materiais hospitalares no sistema SIGA, apesar de a gestora ter alegado que controla, opina-se por manter a irregularidade descrita no item 3.3.2.1, **ressalvando-a**, por não se tratar de falta grave.

Sugere-se, ainda, determinar ao gestor atual a observação quanto à adequação das ações administrativas visando a correção das rotinas do setor de almoxarifado para correta utilização do módulo "Almoxarifado – Material de Consumo" do sistema SIGA no que diz respeito ao controle dos medicamentos e materiais médicos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-604/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da responsável **Sra. Gilcilene Pretta Cani Ribeiro** na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas da **Superintendência Regional De Saúde De São Mateus**, referentes ao exercício de 2018, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. DETERMINAR à **Superintendência Regional de Saúde de São Mateus**, na pessoa de seu atual gestor ou aquele que vier a lhe substituir, a adequação das ações administrativas visando a correção das rotinas do setor de almoxarifado para correta utilização do módulo “Almoxarifado – Material de Consumo” do sistema SIGA., para o controle dos medicamentos e materiais médicos, na forma do Decreto Estadual nº 2.340/2009;

1.3. DETERMINAR à **Secretaria de Estado da Saúde**, na pessoa de seu atual Secretário ou aquele que lhe substituir, que adote, no prazo máximo de 90 dias, medidas administrativas objetivando a instituição da Unidade Executora de Controle Interno da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, bem como a designação de servidores destinados ao funcionamento desta unidade e observe, quando da designação, o princípio da Segregação de Funções, visando manter nas funções de controle servidores capacitados e independentes em relação às atividades controladas, em atenção ao disposto na Lei Complementar Estadual nº Lei Complementar nº 856/2017 c/c art. 15, inciso IV, da Lei Complementar 317/2005 e art. 46, incisos “a”, “g” e “o” da Lei 3043/1974,.

1.4. RECOMENDAR à Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou aquele que vier a lhe substituir, que, nas futuras prestações de contas, acompanhe e oriente as atividades da Comissão de inventário, para que seja dada atenção na elaboração dos inventários de bens móveis, imóveis e intangíveis, sobre tudo em relação aos possíveis bens não registrados, entradas e ou baixas, no sistema SIGA, visando garantir maior transparência quanto a realidade patrimonial do Órgão.

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões